



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO –
ARTIGO CIENTÍFICO**

AS FAKE NEWS E OS CRIMES CONTRA A HONRA

**Felipe Martins Moreira
Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes**

**ARACAJU
2018**

FELIPE MARTINS MOREIRA

AS FAKE NEWS E OS CRIMES CONTRA A HONRA

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao curso de Direito,
da Universidade Tiradentes -UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

AS FAKE NEWS E OS CRIMES CONTRA A HONRA

FELIPE MARTINS MOREIRA

RESUMO

As ditas “Fake News”, ou notícias falsas envolvendo os assuntos mais diversos que atingem a honra de pessoas públicas e comuns como também desinformam a população de uma maneira geral e têm crescido constantemente como o advento da internet e dos meios tecnológicos, enganando a população e servindo até como meio de manipulação da opinião publica. A conduta é preocupante e vem sendo discutida no mundo todo que até tempos atrás não tinha legislação específica para isso e, aqui no Brasil, o projeto de lei nº 9554/2018 visa tipificar a conduta no código penal brasileiro. Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar como se dão as criações desses conteúdos fraudulentos bem como sua divulgação, esclarecer de forma ampla o projeto de lei e demonstrar que a sociedade é a maior vítima como um todo confirmando a necessidade de aprovação desse projeto a fim de diminuir os danos ao coletivo e da construção de uma sociedade igualitária e transparente.

Palavras-chave: Fake News, Internet, Manipulação, Sociedade

ABSTRACT

The so-called "Fake News" or false news involving the most diverse subjects that reach the honor of public and common people as well as misinform the population in a general way and they have grown constantly like the advent of the internet and the technological means, deceiving the population and even serving as a means of manipulating public opinion. The conduct is worrisome and has been discussed all over the world that until recently did not have specific legislation for this, and here in Brazil, Bill No. 9554/2018 aims to typify the conduct in the Brazilian penal code. Thus, the present study aims to analyze how the creations of these fraudulent contents as well as their disclosure are given, to clarify in a broad way the bill and demonstrate that society is the largest victim as a whole confirming the need for approval of this related project to reduce damages to the collective and the construction of an egalitarian and transparent society.

Keywords: Fake News, Internet, Manipulation, Society

1. INTRODUÇÃO

As *Fake News* viraram centro de discussões no mundo a partir das eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 quando Donald Trump foi eleito e muito se falou que o candidato teria, através de agências especializadas, bancado um esquema milionário disseminando as notícias falsas afim de desqualificar a sua adversária Hillary Clinton, noticia essa que nunca foi confirmada até os dias atuais.

Essa problemática, porém apesar de estar nos holofotes mundiais, advém de um costume peculiar e íntimo a todos os seres humanos que é o ato de fofocar, o que traz uma grande dificuldade para se saber a origem deste hábito tão comum a raça humana.

A fofoca é vista por muitos cientistas como ferramenta social de integração de indivíduos e mesmo com alguma maliciosamente sempre une grupos e segrega outros.

Há estudos que mostram que qualquer primata com capacidade cognitiva mais avançada como os chimpanzés fofocam para manter-se bem dentro de novos grupos aos quais são integrados. Pesquisadores indicam que com a capacidade de controlar o fogo o homem mudou seus costumes e além de caçar, procurar abrigos e tentar manter-se vivo, com o surgimento do fogo o homem passou a dormir menos a noite e a capacidade cognitiva e de comunicação passou a se desenvolver transformando as horas de escuridão em reuniões aconchegantes e seguras ao redor da fogueira, trocando informações de maneira mais livre e sobre assuntos menos sérios. Fato é que definir a origem da fofoca ainda é tarefa árdua e muito incerta por se tratar de algo efêmero.

As fofocas, boatos e seus desdobramentos e variantes constituem provavelmente o meio mais antigo de comunicação em massa. Estudos apontam que antes mesmo da invenção da escrita a humanidade troca informações na base do ouvi-dizer. O disse-me-disse era a melhor maneira de manter a liderança dentro dos grupos sociais, anunciar decisões e repreender comportamentos e, mesmo com o surgimento posterior da imprensa as pessoas não pararam de trocar informações entre e si.

Paulo Bahia, cientista político e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em seu livro *A Política como Boato*, diz que:

Essa mídia informal, constituída de boatos e fofocas, é extremamente eficaz porque está baseada no testemunho e a fonte influencia diretamente na decisão do receptor de passar a informação adiante (*apud*, VOMERO, 2002)

Portanto se o transmissor tem credibilidade para o receptor, a história lhe parece crível e é então passada adiante graças ao status de confiança e/ou revelação aquela notícia torna-se muito valiosa. O valor de uma informação é momentâneo e a pessoa não hesita em passá-la adiante pela simples satisfação de estar inteirado ao que se passa ao redor e poder saber antes das outras pessoas, gozando assim dos “lucros” dessa passagem de informação.

O disse-me-disse tem a fofoca e o boato como suas variações mais importantes e apesar de parecerem e muitos considerarem sinônimos, há uma distinção substancial de conceito entre eles.

As fofocas geralmente tem relação com situações comportamentais de pessoas e principalmente quando não estão presentes. Já o boato deriva de um fato ambíguo ao qual quer se ter uma definição e então passa-se adiante a notícia visto que as fontes oficiais não existem ou são de difícil acesso. Isso leva a crer que o boato e a fofoca têm suas diferenças principais baseadas nas motivações por trás, no conteúdo da notícia disseminada e na proporção que a notícia ganha ao ser difundida.

A fofoca geralmente envolve um grupo restrito de interessados por se tratar de algo mais pessoal, ao passo que o boato atinge um ramo maior de ouvintes, sedentos por explicação. Esta particularidade dos boatos tem ligação direta com as “*Fake News*”, centro desse estudo, que atingem a honra do individual e do coletivo.

O estudo tem por objetivo mostrar que é preciso tipificar a conduta visando dar uma dimensão mais ampla a um direito individual já protegido, bem como dar efetividade ao interesse coletivo acerca do tema, visto que a legislação atual não prevê sanções a esse tipo de prática.

Para isso foram utilizados materiais bibliográficos como também o projeto de lei nº 9554/2018, em tramitação no Congresso Nacional, a fim de mostrar a necessidade de inclusão do tipo penal no Código Penal brasileiro, além de sites bem como legislações nacionais.

Ante o exposto, o trabalho será desenvolvido de forma a explorar os direitos de personalidade e sua abrangência, os mecanismos encontrados atualmente no ordenamento jurídico pátrio e, por fim, a relevância do projeto de lei supramencionado que versa sobre a matéria.

2. DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Na antiguidade os direitos de personalidade não eram juridicamente inerentes à condição humana, todo o reconhecimento daquilo que hoje entendemos como direito de personalidade, teve como base para desenvolvimento os ensinamentos da doutrina cristã.

Assim, até a mudança alçada com a disseminação do pensamento cristão, os homens eram detentores de direitos decorrentes de suas posses ou feitos, não existindo uma ideia de igualdade decorrente da própria natureza humana.

Com a força do pensamento Cristão, disseminado na Idade Média, o “ter” dá lugar ao “ser” e a estruturação do direito se volta para o reconhecimento da ideia central de que todos são criados à imagem e semelhança divina e, portanto, detentores de valor intrínseco, notadamente por sua própria humanidade.

A partir de então, há o desenvolvimento do pensamento moderno, de forma a explorar cada vez mais a natureza humana e todas as nuances de seu psiquismo, com proteção jurídica aos direitos que se desenvolvem a partir da formação da personalidade do ser.

Destarte, é necessário mencionar que os direitos de personalidade são garantias constitucionais decorrentes dos direitos de primeira geração, que versam essencialmente sobre a liberdade e proteção dos direitos individuais.

A Carta Magna vigente cuida da proteção aos direitos da personalidade de forma expressa e efetiva, albergando o direito de imagem, intimidade, honra

e vida privada, como partes integrantes daquele direito, senão vejamos o que aduz o art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Assim, é importante mencionar que a violação aos direitos da personalidade produz consequências graves à saúde mental do indivíduo, vez que afeta a autoestima e o valor que a pessoa atribui a si mesma enquanto integrante da sociedade.

Portanto, a proteção jurídica garantida aos direitos que compõem a formação da personalidade possui status de direito fundamental, visando a garantir à pessoa humana amparo destinado à manutenção da integridade e dignidade individual.

Há que se lembrar que os direitos de personalidade geram reflexos patrimoniais, sendo explorados também em dimensão também social, basta mencionar que uma pessoa pode explorar sua imagem de forma comercial, como é o caso de modelos e atores.

Assim, o direito civil acaba por albergar a reparabilidade de danos causados à esse aspecto abstrato da humanidade com a geração de indenização por danos morais, conforme previsão trazida no art. 186 que pode ser causado por ação ou omissão do agente, senão vejamos o dispositivo supramencionado, *in verbis*, “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”(BRASIL, 2002).

Destarte, ainda nessa mesma linha cabe mencionar que essa reparação se dá pela configuração de conduta ilícita, cabendo indenização em decorrência da responsabilidade na esfera civil, que preconiza o dever de

amenizar os danos causados a outra pessoa, conforme previsto no art. 927 do mesmo código supracitado, *in verbis* “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”(BRASIL, 2002).

Assim, sabe-se que o reconhecimento dos direitos de personalidade, bem como o dever de reparação imposto a quem pratica conduta tendente a violá-los, constituem marcos importantes no processo evolutivo das civilizações.

Trata-se, portanto, de um pressuposto de que liberdade individual seja sempre pautada na boa convivência, evitando a ação deliberada causadora de ato lesivo à esfera mais abstrata da existência humana, expressa através de sua honra, sua integridade psíquica, seu bem estar íntimo, os valores e virtudes reconhecidos em si mesmo, criando um espaço de proteção pessoal de situações diversas que possam gerar mal-estar ou uma indisposição de natureza metafísica decorrente de condutas antissociais.

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio traz ainda previsão expressa sobre situações deletérias no campo dos direitos de personalidade não somente consideradas ilícitas e antissociais, mas também aquelas tipificadas em lei como criminosas diante de sua gravidade, como no caso dos crimes contra a honra que terão tópico próprio para abordagem no presente trabalho.

Assim, também nas condutas típicas descritas na lei penal, o direito civil se propõe a garantir sua reparabilidade, o que demonstra nitidamente a preocupação da ordem jurídica em dar efetividade à proteção desses direitos, *ipsis litteris*:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.(BRASIL, 2002)

Assim, seguimos com a abordagem das outras dimensões dos direitos de personalidade.

2.1. Da intimidade

A intimidade se traduz em um âmbito de interesse exclusivo do interessado, trata-se de espaço em que o sujeito encontra-se livre da curiosidade de outras pessoas.

Acerca do assunto, o autor Paulo José Costa Júnior, de forma bastante satisfatória, em sua obra intitulada “O direito de estar só: tutela penal da intimidade”, explora a noção de intimidade, senão vejamos, *ipsis litteris*:

A necessidade de encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometidos pelo ritmo da vida moderna, de manter-se a pessoa, querendo, isolada, subtraída ao alarde e à publicidade, fechada na sua intimidade, resguardada da curiosidade dos olhares e dos ouvidos ávidos. (COSTA JÚNIOR, 1970, p.8)

Assim, sabe-se que o cenário no qual se aplica a intimidade protegida juridicamente é relacionado àquela esfera em que o indivíduo entende como pessoal e não pretende deixar que sofra interferência por outras pessoas.

2.2. Da vida privada

Outro aspecto relevante do direito de personalidade diz respeito à vida privada do indivíduo, que se complementa a intimidade, sendo praticamente dois lados da mesma moeda.

Assim, temos que aquilo que se entende como íntimo em geral tem a ver com a vida privada e vice-versa, no entanto, a vida privada alberga elementos que envolvem terceiros e não somente o indivíduo em questão, abrangendo o núcleo familiar e, ainda, se estendendo aos amigos próximos deste.

Desta feita, há que se falar que a proteção diz respeito a tudo aquilo que orbita em torno do indivíduo de forma aproximada.

2.3. Da imagem

O direito à própria imagem é um direito essencial e indissociável ao homem, que pode dela dispor inclusive para gerar proveito econômico, que por sua vez acarreta consequências em âmbito jurídico. Assim, é inegável que a exploração da imagem alheia sem o consentimento do interessado produz.

Para Hermano Durval, o direito à imagem abrange não somente a parte física do indivíduo, mas também moral do indivíduo, senão vejamos em suas próprias palavras:

Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior.(DURVAL, 1988, p.105)

Diante deste contexto, a imagem enquanto direito inerente à personalidade humana acaba por ganhar notória importância. Assim, em uma época na qual a imagem é extremamente explorada pelas pessoas em suas mídias sociais surgem novos e diferentes contextos nos quais a imagem está relacionada, especialmente no tocante a influências, merecendo destaque dentre os aspectos do direito de personalidade.

2.4. Da honra

A honra nada mais é do que o juízo de valor que alguém faz de si mesmo, se traduz a partir do sentimento de dignidade que a pessoa nutre internamente e encontra-se relacionado com todos os outros aspectos dos direitos de personalidade.

Assim, a honra pode ser analisada sob o viés intrínseco como também extrínseco do homem, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana que garante a manutenção da reputação e consideração que determinado indivíduo nutre por si.

A proteção da honra tem efeito de inibitório e recai basicamente sobre a observação do que não fazer com outras pessoas, de forma que condutas de

perfil afrontoso e prejudicial às relações sociais sejam evitadas e reparadas quando essa evitação for possível.

Por conta disso, o Direito Penal cuidou de forma mais dura de condutas tendentes a violar a honra do indivíduo, com a tipificação de condutas conhecidas como calúnia, difamação e injúria, para os quais daremos especial atenção.

3. DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Os crimes contra a honra são crimes que atingem ou o sentimento de autoestima e amor próprio, a honra subjetiva, ou o sentimento de reputação, o que os outros sentem em relação ao indivíduo, enquanto a honra objetiva, e são subdivididos em 3 tipos, calúnia, difamação e injúria, sendo estes de grande importância para o conhecimento popular pois são constantemente confundidos entre eles por terem particularidades em comum.

3.1. Calúnia

Sendo este o primeiro crime do capítulo de Crimes Contra a Honra, está tipificado no artigo 138 do código penal e diz:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (BRASIL, 1940)

Portanto, há de se salientar que é preciso que haja a falsa imputação de uma conduta considerada criminosa para que se caracterize o tipo.

Assim, para que o crime de calúnia se consume, um terceiro deve ficar sabendo e também incorre na mesma pena se espalhar a notícia.

Este é uma crime contra a honra objetiva e que cabe a modalidade tentada a depender do meio de execução; internet ou mimica ,porém não caberá tentativa quando, ocorrer pela fala, pois não se pode voltar atrás do que foi dito.

3.2. Difamação

Contido no artigo 139 do mesmo capítulo do código penal o texto do tipo diz:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (BRASIL, 1940)

Este tipo tem pontos muito semelhantes à calúnia. Nela também há a atribuição de um fato, mas esse fato, ao contrario da calúnia, é um mero fato desabonador, desonroso, pouco importando se o fato é verdadeiro ou falso, pois a finalidade é denegrir a imagem e reputação de outrem.

O crime se consuma quando a difamação chega o conhecimento de alguém que não a vítima e, para alguns doutrinadores, este crime atinge tanto a honra objetiva, que é o que os outros pensam sobre o indivíduo, quanto a honra subjetiva, que vem a ser o que o indivíduo pensa sobre si mesmo.

A tentativa caberá também sendo levados em considerações os meios pelos quais foram praticados o crime como discutido anteriormente

3.3. Injúria

Fechando o capítulo dos crimes contra a honra, a injúria está localizada no artigo 140 do Código Penal brasileiro com o seguinte texto:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL,1940)

A injúria é um crime bem diferente dos 2 primeiros aqui trazidos. Ela atinge a honra subjetiva, o sentimento de amor próprio, por isso não precisa-se da imputação de fato. A atribuição de uma qualidade negativa já caracteriza a execução deste tipo penal.

Podemos dizer que é o menos-grave dos rol dos crimes contra a honram, porém, se torna uma infração grave, se a injúria atingir raça, religião ou etnia caberá tentativa também a depender dos meios de execução.

4. AS FAKE NEWS E SUA DIMENSÃO SOCIAL

O tema vem ganhando notoriedade nas rodas de discussões mundiais pela velocidade em que qualquer informação corre pela rede mundial de computadores e também desserviço prestado em relação a assuntos de grande relevância como saúde, segurança pública, economia e política, sendo instrumento voraz de manipulação de opinião popular.

As ditas notícias falsas, surgem geralmente de maneira repentina e com manchetes estapafúrdias sobre o interesse popular, e geralmente são atreladas a algum veículo de imprensa de renome para ganhar notoriedade, quando não montadas por algum grupo de interesse econômico forte em determinado assunto, afim de manipular a opinião pública a seu favor.

Quando é divulgada notícia, por exemplo, que determinada celebridade está namorando um cantor famoso, é apenas uma fofoca por mais que esteja estampada em todas as capas de revistas. Já a história de que haverá um confisco de pensões recebidas por descendentes de militares, caso determinado candidato a presidência vença o pleito, caracteriza-se como notícia falsa, pois refere-se a informação não-oficial que vai em direção oposta ao discurso das autoridades, consistindo em outra versão dos fatos. Isso gera uma serie de duvidas e desconfortos a opinião pública e acaba manipulando e dividindo as massas.

Independente da origem, as notícias falsas têm o poder de espalhar-se exponencialmente e numa velocidade assustadora ao redor do mundo com o advento da internet. Um prédio que desaba no centro de São Paulo onde havia uma ocupação do movimento dos sem-teto pode, em questão de horas, facilmente ser noticiado em outra parte do Brasil que foi derrubado pelo próprio movimento, sendo retificado apenas meses depois que aquele movimento social teve seu nome atrelado, supostamente, a ato terrorista que coloca a opinião pública contra o mesmo.

4.1. Da importância da inclusão de mais um tipo de crime contra a paz pública

Nesse rol de crimes do código penal o bem jurídico tutelado é a paz pública. Entende-se que a paz pública é o sentimento de segurança e tranquilidade que deve prevalecer na coletividade para que haja normalidade na vida social. Por óbvio, todo crime afeta, em linhas gerais, a paz pública,

porém esse são tipos específicos que protegem antecipadamente o bem jurídico mencionado.

São os chamados crimes de perigo, pois em sua descrição de tipicidade não exige dano direto ao bem jurídico tutelado, sendo apenas exigido um dano potencial ao mesmo e podem ainda ser classificados como individual, coletivo, abstrato ou concreto.

Reconhecido o risco de depredação da paz pública por meio da crescente divulgação de notícias falsas, tramita junto a Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº 9554/2018, de autoria do deputado pelo Rio Grande Do Sul, Ponpeo de Matos, que visa tipificar a conduta emendando o atual código penal com o artigo 287-A com o seguinte texto:

Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa: Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem. "(BRASIL,2018)

Essa conduta é cada vez mais comum aqui no Brasil, sobretudo na internet, e as referidas notícias desinformam e assustam a população em assuntos como saúde, educação, economia e política, servindo muitas vezes como instrumentos de manipulação em massa.

Quando se consegue identificar a vítima, via de regra, a divulgação de notícia falsa configura crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria). Porém, existem situações em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras e sem distorções é atingido. Para estes casos a lei penal não prevê qualquer tipo de punição.

Identificado esse lastro na legislação penal em relação a essa prática crescente no país, o autor do projeto, em suas justificativas destaca:

Dessa forma, o presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo. Para tanto, estamos criando um tipo penal que, em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem.

Por entender que a criação do novo tipo penal contribuirá para reprimir e prevenir a divulgação das *fake news*, conclamamos as senhoras Senadoras e os senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.(BRASIL, 2018)

Destarte, é de clareza cristalina a necessidade de aprovação do referido projeto, já em tramitação nas casas legislativas, visto que essa prática é crescente no país.

Assim, com o dinamismo da globalização e a rapidez em que se espalha uma informação na rede mundial de computadores, é de suma importância que se puna quem desinforma e manipula através do desserviço. Quem inventa ou espalha uma notícia falsa atenta contra o bem geral e não merece ficar impune por deturpar o privilégio da informação, em um país que trava uma luta histórica por uma educação de qualidade.

5. Conclusão

Diante do analisado no presente artigo, chega-se a óbvia conclusão de que o Direito e a Tecnologia possuem diferença abismal no que concerne às velocidades de renovação e capacidades de lidar com as inovações.

Nesse sentido, nítido que o nosso Poder Judiciário necessita dar respostas rápidas e eficazes à proliferação de notícias falsas, uma vez que estas se valem de mecanismos virais de replicação.

Dito isto, fica nítida a necessidade de aprovação do projeto de lei, em tramitação, anteriormente citado, para tipificar a conduta de divulgação de notícia falsa tutelando o bem geral de ser corretamente informado sobre assuntos de grande relevância para a população, em um mundo cada vez mais interativo onde a informação ganha cada vez mais valor.

Do mesmo modo, resta salientar que também é de grande importância a aprovação de uma lei de imprensa no Brasil que vise regular os direitos, deveres e regras referentes ao exercício de liberdade de imprensa, o que não ocorreu no Brasil devido a incompatibilidade da mesma, segundo o Supremo Tribunal Federal, com a Carta Magna.

A eficácia de uma coisa está diretamente ligada a outra. Impossível se pensar em tipificar uma conduta como criminosa se existe alguma parte privilegiada que não possa ser punida por essa prática. O exercício da liberdade de imprensa deve ser, como em muitos países mundo afora, executado com responsabilidade, para o bem geral e para que não vivamos no paradoxo da Filosofia entre direito e liberdade, onde tem-se o direito como o resultado da fusão de juízos que convergem ao mesmo objeto das relações sociais e a liberdade como a ausência de amarras na busca intensa para satisfação própria, o que vai totalmente de encontro a convivência com uma coletividade pluralizada como a da realidade brasileira.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 4.ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio F. Elias e SANTOS, Marisa F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Editora Saraiva. 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GAGLIANO Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil. Vol I**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

MAGEE, Bryan Edgar. **História da filosofia**. 6 ed. São Paulo: Edições Loyola. 2013.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006;

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de, **O direito à intimidade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279271,71043-O+direito+a+intimidade>, acesso em: 04 de novembro de 2018.